



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI

PL./0242.6/2021

GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO



Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA contarão com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados.

Art. 2º As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão

Lido no expediente
<u>OSP</u> Sessão de <u>30/06/21</u>
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTAÇÃO
(7) PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
Secretaria

Ao Expediente da Mesa
Em 29/06/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS-OPAS).

O CDC - Centro de Controle e Prevenção de Doenças, uma agência do Departamento de Saúde e Serviços Humanos dos Estados Unidos, sediada na Geórgia, vem rastreando o número e as características de crianças com o espectro autista há mais de duas décadas em diversas comunidades americanas. A prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido. Em 2004, o número divulgado pelo CDC era de que 1 pessoa em 166 tinha TEA. Na publicação de 2020, a prevalência é de 1 em 54 (autismoerealidade.org.br).

O Brasil ainda usa os estudos do CDC como base, devido à exiguidade de pesquisas sobre a prevalência do autismo no país. A Lei Federal nº 13.861, de 2019, inclui as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista nos censos demográficos. Infelizmente, em decorrência da pandemia da Covid 19 não houve censo do IBGE em 2020 e 2021.

Embora não haja cura para o autismo, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA. Neste contexto, depreende-se que o convívio com os animais domésticos amplia o potencial de interação do ser humano e possibilita o desenvolvimento de diversas potencialidades. Relatos de famílias apontam que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também têm sido tratadas com o auxílio da terapia assistida por animais, com a obtenção de excelentes resultados.

Notadamente, o relacionamento lúdico com animais de estimação pode acrescentar benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como: facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento social; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal, diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
FELIPE ESTEVÃO



e longo prazo, e os resultados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso.

Ocorre que na maioria das vezes, algum membro da família precisa se afastar do trabalho e da profissão para propiciar ao doente um tratamento qualificado. Entretanto, ressalte-se que muitas famílias não dispõem de recursos financeiros, tampouco tempo para acompanhar e conviver com esses pacientes. Desta forma, o apoio do Governo Estadual, com a criação de centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA, torna-se mais relevante para a melhoria da qualidade de vida destes indivíduos e de suas respectivas famílias.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2021, ocasião em que foi designado o trâmite regimental e encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, com base no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designado à relatoria.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo, textualmente, trecho da Justificação do Autor à proposição em tela (págs. 2 e 3 dos autos eletrônicos), nos seguintes termos:

[...]

Notadamente, o relacionamento lúdico com animais de estimação pode acrescentar benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como: facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento social; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal, diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso.





Ocorre que na maioria das vezes, algum membro da família precisa se afastar do trabalho e da profissão para propiciar ao doente um tratamento qualificado. Entretanto, ressalte-se que muitas famílias não dispõem de recursos financeiros, tampouco tempo para acompanhar e conviver com esses pacientes. Desta forma, o apoio do Governo Estadual, com a criação de centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA, torna-se mais relevante para a melhoria da qualidade de vida destes indivíduos e de suas respectivas famílias.

[...]

Com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar, neste órgão fracionário, a elaboração de Relatório e Voto sobre a proposta, solicito **DILIGÊNCIA** à Casa Civil, para que traga aos autos manifestação das **Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS)** acerca da matéria, bem como de outros órgãos estaduais que julgar pertinentes, visando à instrução do respectivo processo legislativo.

Sala das Comissões,

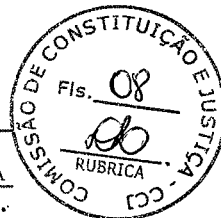
Deputado João Amin
Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL/0242.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06-07.

OBS.: Requerimento de Diligência

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 20/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Ofício **GPS/DL/ 0662/2021**

Florianópolis, 20 de julho de 2021

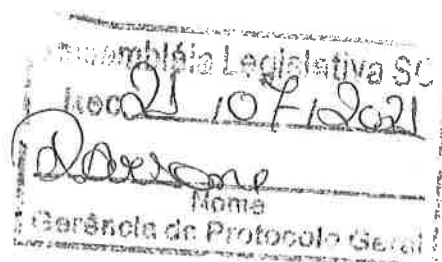
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário







**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

13625-2
11
RUBRICA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício nº 1413/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0662/2021, encaminho o Parecer nº 1852/2021 - COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e o Ofício nº 906/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
083º Sessão de 26.08.21
Anexar a(o) 0242/21
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1413_PL_0242.6_21_SES_SDS_enc
SCC 13618/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Lido no Expediente
Assinatura do(a) _____
Assinatura do(a) _____
Diligência _____
Secretaria _____



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 13651/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta em Pedido de Diligência – Projeto de Lei nº 242.6/2021

Objeto: Ofício nº 1224/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei em epígrafe "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

O Núcleo Estadual de Saúde Mental, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou informações por meio do Parecer nº 38/2021, acostado às fls. 04/06.

É a síntese do necessário.

BÁRBARA DUARTE VILLANOVA
Assessora Técnica
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VPP2182D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BÁRBARA DUARTE VILLANOVA (CPF: 021.XXX.910-XX) em 03/08/2021 às 11:32:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/06/2021 - 17:41:32 e válido até 11/06/2121 - 17:41:32.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUxXzEzNjYxXzlwMjFfVIBQMjE4MkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013651/2021** e o código **VPP2182D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 1852/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 13651/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência do Projeto de Lei nº 242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Contrariedade ao interesse público. Inconstitucionalidade formal orgânica.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (p. 08), da lavra da assessora Bárbara Duarte Villanova.

Passa-se à análise jurídica.

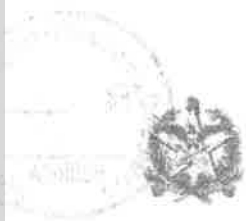
2. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de diligência feito pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV, do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

(...)

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, define:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, no âmbito de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA contarão com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados.

Art. 2º As despesas públicas decorrentes da execução da presente lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se, ainda, da Justificativa do PL, o seguinte excerto:

Notadamente, o relacionamento lúdico com animais de estimação pode acrescentar benefícios às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tais como: facilitação da comunicação verbal e não verbal, do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento pessoal; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal; diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família. Os benefícios são alcançados a curto, médio e longo prazo, e os resultados podem ser mantidos por toda a vida, de acordo com a individualidade de cada caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA



A proposta legislativa em exame tem por objetivo criar Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista em território catarinense, impondo ao Executivo atribuições e prevendo a alocação de recursos humanos e financeiros para seu atendimento.

Conquanto pesem os nobres propósitos que deram origem à iniciativa, cumpre apontar os motivos pelos quais a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses e padece de vício de constitucionalidade, o que inviabiliza a proposição, ao menos nos termos em que proposta.

Senão, vejamos.

Instado a se manifestar, o Núcleo Estadual de Saúde Mental, vinculado à Superintendência de Planejamento em Saúde, teceu as seguintes considerações:

Ao considerar-se o acima exposto, conclui-se que **não há qualquer contrariedade ao interesse da saúde na criação de centros de terapias diversas para pessoas com transtornos do espectro do autismo no Estado de Santa Catarina**. Do contrário, quanto mais centros especializados compostos por equipes multidisciplinares bem treinadas e que oferecem diferentes opções terapêuticas, as quais possam se adequar às necessidades de cada paciente, melhor. **Entretanto, ao se tratar de planejamento e investimento em saúde pública, faz-se mister que as melhores evidências científicas justifiquem as escolhas a respeito de onde deve-se investir os recursos públicos.**

Os tratamentos que envolvem terapias assistidas por animais têm sido relatados como potenciais intervenções para melhorar os sintomas e a qualidade de vida de pessoas com transtorno do espectro do autismo. Contudo, apenas o relato anedótico de melhora não é suficiente para justificar o investimento e o planejamento em saúde pública, sendo, como citado acima, necessário investigar com mais profundidade o que as pesquisas científicas têm fornecido de evidência a respeito das terapias assistidas por animais para pessoas com transtorno do espectro do autismo. Uma boa forma de se avaliar de forma abrangente, ao mesmo tempo que confiável, é considerar o que os protocolos terapêuticos de algumas das mais respeitadas sociedades clínicas e científicas do mundo dizem a respeito do assunto em questão.

O protocolo britânico The management and support of children and young people on the autism spectrum produzido pelo The National Institute for Health and Care Excellence (NICE) e publicada pela British Psychological Society e pela Royal College of Psychiatrists, faz uma metódica revisão a respeito do diagnóstico e tratamento dos transtornos do espectro do autismo. A respeito das intervenções assistidas por animais, o protocolo NICE aponta que não se pode concluir nada sobre os benefícios desta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

opção devido às evidências de baixa ou muito baixa qualidade disponíveis atualmente na literatura. Na mesma linha, o protocolo europeu ESCAP practice guidance for autism: a summary of evidence-based recommendations for diagnosis and treatment produzido pela European Society of Child and Adolescent Psychiatry (ESCAP), ressalta que apesar de ter recebido considerável publicidade nos últimos tempos, tais terapias ainda apresentam evidências científicas muito fracas. Da mesma forma, o Position Statement canadense chamado Post-diagnostic management and follow-up care for autism spectrum disorder da Canadian Paediatric Society aponta que tal terapia é incomprovada. Além dos acima citados, o protocolo americano Identification, Evaluation, and Management of Children With Autism Spectrum Disorder da American Academy of Pediatrics e o neozelandês New Zealand Autism Spectrum Disorder Guideline também não incluem essas terapias em seu rol de recomendações devido à escassa evidência disponível na literatura mundial até o presente momento.

Ao considerar-se o acima exposto, conclui-se que as terapias assistidas por animais ainda não possuem evidências científicas suficientes para embasar sua implantação como um investimento de saúde pública. Apesar disso, as crianças, adolescentes e adultos com transtornos do espectro do autismo, bem como seus familiares, continuam a requerer apoio para suas condições de saúde. Nesse sentido, ressalta-se a importância de haver investimento para a implementação de novos serviços que ofereçam tratamentos de primeira linha (como terapias comportamentais e intervenções precoces) e para o treinamento de equipes multidisciplinares e especializadas, bem como para a manutenção das equipes e estruturas físicas já existentes no Estado. Todavia, **devido à falta de evidências acerca das terapias assistidas por animais, no momento não se justifica a implementação de um Centro para Terapias Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Santa Catarina.** (grifamos)

Vê-se que a área técnica, sem olvidar a importância do incremento da assistência aos portadores do transtorno do espectro autista, entende que, ao menos por hora, não se justificariam os investimentos decorrentes da iniciativa parlamentar, por entender não suficientemente demonstradas, nessa quadra, as evidências científicas dos benefícios terapêuticos obtidos pela terapia assistida por animais.

De todo modo, para além da inexistência de evidências científicas que embasem a implementação das medidas sugeridas na proposição legislativa, observa-se, na hipótese, óbice constitucional ao seu prosseguimento, porquanto impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Isso porque, ao empregar expressões como “disponibilizará” (art. 1º) e “contarão” (art. 2º), além de fazer referência à assunção das despesas necessárias a essas medidas e à necessidade de regulamentação para sua implementação (o que denota, de fato, a determinação de que as medidas sejam necessariamente executadas), conclui-se que o projeto viola a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor projetos de lei que versem sobre atribuições de órgãos ou entidades da Administração Pública. Nesse sentido, relativamente à inconstitucionalidade formal de projetos de lei de iniciativa parlamentar com esse conteúdo, colhe-se do STF o seguinte entendimento: “*Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e” e art. 84, VI, da Constituição Federal).*” (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Por simetria, considerando que o rito legislativo do processo legislativo federal é aplicável também em âmbito estadual, conclui-se que o PL em exame viola o art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina, por ostentar vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, opina-se, em relação ao interesse público, pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 242.6/2021, pelas razões enunciadas pela área técnica.

Além disso, em relação à perspectiva técnico-jurídica, afirma-se a inconstitucionalidade formal subjetiva da proposição, uma vez que ela versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, o que enseja a exigência da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação aos arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, VI, da Constituição Federal, bem como do art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RH55D99K**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO AGUIAR DE CARVALHO (CPF: 843.XXX.903-XX) em 02/08/2021 às 21:24:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.

(Assinatura do sistema)



ANDRÉ MOTTA RIBEIRO (CPF: 674.XXX.290-XX) em 03/08/2021 às 12:50:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUxXzEzNjYxXzlwMjFfUkg1NUQ5OUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013651/2021** e o código **RH55D99K** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS



INFORMAÇÃO Nº 038/2021

Florianópolis, 26 de julho de 2021

Referência: Processo SCC 13652/2021 Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Senhor Consultor,

Em atenção ao Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA -Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), temos a informar que:

Conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(Art. 196).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 06/07/15) é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.(art1 ,incisos I e II).

Consideramos de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer a ao tratamento de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, entretanto se faz necessário a análise e manifestação de outras órgãos do Estado, como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
GERÊNCIA DE POLITICAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSOS

À consideração do Senhor Consultor

Roseane ZacchiColasante
Gerente de Políticas para
Pessoas com Deficiência e
Idosos
(assinado digitalmente)

Larissa Crepaldi Dias Barreira
Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Senhor
ÁLVARO AUGUSTO CASAGRANDE
Consultor Jurídico
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B5U074WN**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ROSEANE ZACCHI COLASANTE** (CPF: 026.XXX.959-XX) em 26/07/2021 às 19:38:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/07/2020 - 13:48:16 e válido até 14/07/2120 - 13:48:16.

(Assinatura do sistema)

✓ **LARISSA CREPALDI DIAS BARREIRA** (CPF: 719.XXX.901-XX) em 28/07/2021 às 14:39:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/03/2021 - 08:07:31 e válido até 31/03/2121 - 08:07:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfQjVVMdC0V04=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **B5U074WN** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 799/21

Florianópolis, 04 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Tendo por objeto o processo SCC 13652/2021, solicito dilação de prazo, pelo período de 10 (dez) dias, considerando a manifestação formalizada pela Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), por meio da Informação nº 038/2021, fl. 04/05 dos autos, a qual justifica a necessidade de manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC, que é órgão de *deliberação colegiada*, propiciando espaço para deliberação acerca da solicitação contida no Projeto de Lei nº 0242.6/2021, objeto dos autos.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TN94U53T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 05/08/2021 às 19:03:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfVE45NFU1M1Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **TN94U53T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS
CONSELHO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – CONEDE/SC

Ofício CONEDE/SC nº 014/2021

Florianópolis, 10 de agosto de 2021.

Prezado Consultor,

Em resposta ao Ofício GPS/DL/0662/2021, de 20/07/21, que solicita parecer a esse Conselho sobre a "Criação de Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" temos a considerar:

- Ressaltamos a importância desta terapia não só a pessoas com TEA, mas também a crianças e jovens com deficiência.

- Segundo art. 1º o poder executivo disponibilizará os centros de terapia, no referido projeto e justificativa não ficam claros como será organizado essa ação dentro da estrutura de Governo, por meio de qual órgão, e a quem será delegado à responsabilidade de fiscalização.

- Será ofertada também a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais?

- Em nosso Estado já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar. Qual a possibilidade de convênio com essas instituições?

O Conede entende a importância da matéria, porém ressalta a necessidade destes esclarecimentos no Projeto, bem como a garantia de manutenção e auxílio aos Centros já existentes. Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

JEANE RAUH PROBST LEITE

Presidente do Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência
– CONEDE/SC

(Assinado digitalmente)

Ao Senhor

Álvaro Augusto Casagrande

Consultor Executivo - COJUR

Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social - SDS

Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8HHSX276**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 10/08/2021 às 16:00:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfOEhIU1gyNzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **8HHSX276** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER nº 194/21

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13652/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*. Manifestação da Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (GEPDI). Manifestação do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE). Necessidade de estudo. Avaliação. Impacto Orçamentário-Financeiro.

I - Relatório

Tratam os autos do pedido de análise e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta por meio do Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT, tendo por fundamento o art. 19, do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, e tendo por objeto o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*.

É o breve relato dos fatos, passemos ao mérito.



II - Fundamentação

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo.

Nestes termos, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) § 1º A resposta às diligências deverá: I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, **direitos humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar



estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019.

O referido projeto "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Diante da pertinência temática esta Consultoria Jurídica encaminhou o processo a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONEDE), vinculados a esta Secretaria de Estado, os quais se manifestaram, às fls. 04/05 e 09, dos autos em destaque, respectivamente, pela necessidade de maiores esclarecimentos ante a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0242.6/2021.

A Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), manifestou-se às fls. 04/05, dos autos em destaque, conforme se transcreve:

[...] Conforme Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(Art. 196).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.146 de 06/07/15)é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada por deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento, bem como padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.(art1 ,incisos I e II).



Consideramos de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) pode trazer a ao tratamento de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, entretanto se faz necessário a análise e manifestação de outras órgãos do Estado, como a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC.

(Grifou-se)

Por intermédio do Ofício CONEDE nº 014, pág. 09, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, conforme se transcreve:

[...] Em resposta ao Ofício GPS/DL/0662/2021, de 20/07/21, que solicita parecer a esse Conselho sobre a "Criação de Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)" temos a considerar:

- **Ressaltamos a importância desta terapia não só a pessoas com TEA, mas também a crianças e jovens com deficiência.**

- Segundo art. 1º o poder executivo disponibilizará os centros de terapia, **no referido projeto e justificativa não ficam claros como será organizado essa ação dentro da estrutura de Governo, por meio de qual órgão, e a quem será delegado à responsabilidade de fiscalização.**

- Será ofertada também a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais?

- Em **nosso Estado já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar.** Qual a possibilidade de convênio com essas instituições?

O **Conede entende a importância da matéria, porém ressalta a necessidade destes esclarecimentos no Projeto, bem como a garantia de manutenção e auxílio aos Centros já existentes.** Sem mais para o momento.

(Grifou-se)

Como já manifestado, o referido projeto de lei tem como pauta a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado, consoante inteligência do art. 1º, do projeto.



Nos termos da manifestação do Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos desta Secretaria de Estado (GEPDI), entendeu-se que o objeto da referida proposição, embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, e também matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro.

Em sentido correlato, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, por entender que já existem Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas no Estado, bem como pela falta de clareza quanto à organização da ação dentro da estrutura de Governo.

Em que pese não fazer parte do escopo inicial desta análise, sem qualquer pretensão de exaurir a questão, esta Consultoria Jurídica traz uma breve análise acerca da juridicidade da referida proposição legislativa.

É bem verdade que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, § 1º, da CRFB.

Sobre essa temática, há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50 §2º, da CE).

No entanto, ante uma superficial análise, infere-se que a presente proposição legislativa, mais especificamente em seu art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, que determina que os centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA contarão com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa ao art. 50, § 2º, VI e ao art. 71, I e IV, ambos da Constituição do Estado, porquanto é de iniciativa privativa do Governador do Estado a proposição de lei que preveja a criação, extinção de órgãos da administração pública, **assim como sua organização e funcionamento**.

Com efeito, ao criar atribuições a órgãos ou entidades do Governo, na área de competência de outro Poder, *in casu*, do Executivo, incorre-se também em possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da



Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual.

Por derradeiro, a proposição legislativa prevê um aumento de despesas, implicando em outras violações a outros parâmetros constitucionais diversos das regras de iniciativa privativa, como o art. 113 do ADCT, inserida pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal.

O Projeto cria despesa obrigatória. O que se entende por despesa obrigatória? Explica-se.

No âmbito doutrinário, Marcus Abraham, na Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada, conceitua despesas obrigatórias como sendo *"aquelas que a Administração Pública não pode suspender ou deixar de pagar"*. Ou seja, são despesas que independem de disponibilidade financeira para serem exigidas. Isso porque a obrigação a ser cumprida pelo Estado deriva de uma imposição normativa (lei ou ato administrativo) que precede a sua inclusão na lei orçamentária anual.

No mesmo sentido, o conceito de despesa obrigatória encontra-se disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Reconhecida a criação de despesa obrigatória criada pela proposição legislativa, importante mencionar os requisitos necessários para a criação dessa modalidade de gasto. Em sede infraconstitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 17, §§ 1º e 2º, dispõe sobre o tema e prevê uma série de condicionantes, exigindo a existência de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Como já referido anteriormente, o art. 113 do ADCT, que se dirige a todos os entes federativos, vem reforçar essa exigência. Senão vejamos.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



Embora revestido de louvável e relevante conteúdo, não há nos autos do processo qualquer referência à inclusão da estimativa do impacto orçamentário, o que acarreta riscos à sustentabilidade fiscal do Estado.

III - Conclusão

Ante todo o exposto, informa-se que a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, concluiu que o Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *"Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina"*, embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, bem como matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de Centros de Atendimento mantidos por Instituições filantrópicas.

À consideração superior.

João Paulo de Souza Carneiro
Procurador do Estado de Santa Catarina
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento

Código para verificação: **L5FTC652**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO PAULO SOUZA CARNEIRO (CPF: 029.XXX.319-XX) em 18/08/2021 às 17:59:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:09:29 e válido até 13/07/2118 - 14:09:29.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfTDVGVEM2NTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **L5FTC652** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº 906/21

Florianópolis, 18 de agosto de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1225/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13652/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que *“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhar a Informação GEPDI nº 038/2021 (fl. 04/05), o Ofício CONEDE nº 014/2021 (pág. 09), e o Parecer Jurídico nº 194/2021 (pág. 10/16), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques

Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinado digitalmente)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **75J64MBD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDINEI MARQUES (CPF: 876.XXX.599-XX) em 19/08/2021 às 18:02:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/02/2021 - 15:58:39 e válido até 05/02/2121 - 15:58:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNjUyXzEzNjYyXzlwMjFfNzVKNjRNQkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013652/2021** e o código **75J64MBD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0242.6/2021 para o Senhor Deputado João Amin, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria





RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificação (pp. 3/4 da versão eletrônica do processo) o Autor expõe que:

[...] Embora não haja cura para o autismo, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA. Neste contexto, depreende-se que o convívio com os animais domésticos amplia o potencial de interação do ser humano e possibilita o desenvolvimento de diversas potencialidades. Relatos de famílias apontam que pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) também têm sido tratadas com o auxílio da terapia assistida por animais, com a obtenção de excelentes resultados.
[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 30 de junho de 2021 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria e propus, inicialmente, diligência à Casa Civil, com o propósito de colher subsídios das Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS), acerca da norma pretendida; medida aprovada em 20 de julho de 2021 (respectivamente pp. 5/6 e 7 da versão eletrônica dos autos).



Em resposta ao diligenciamento sobrevieram aos autos as manifestações que passo a expor.

Na visão da Consultoria Jurídica do Gabinete do Secretário da Saúde, a proposta não atende ao interesse público, visto que carece de melhores evidências científicas que justifiquem as escolhas acerca do investimento dos recursos públicos necessários à sua implementação, bem como apresenta vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, uma vez que versa sobre atribuições de órgãos da Administração Pública, invadindo, assim, a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, (arts. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, VI, da CFRB; art. 50, § 2º, VI, c/c art. 71, IV, a, da CE) (PARECER N°852/2021-COJUR/SES, pp. 14/19 da versão eletrônica do processo).

Já a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idoso, da Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, ao se manifestar sobre o mérito da proposição, considerou de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial o benefício que a Terapia Assistida por Animais (TAA) ao tratamento de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (Informação nº 038/2021, pp. 20/22 da versão eletrônica do processo).

No mesmo sentido foi o posicionamento acerca do mérito, trazido pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC), daquela Diretoria. No entanto, da manifestação, com ressalvas, desse Conselho, extrai-se o entendimento de que a proposição [1] não aponta com clareza como se dará a execução da política pública pretendida, tampouco a quem competirá a fiscalização das ações dela decorrentes, dentro da estrutura do Estado, [2] não define como será o “relacionamento com os centros de atendimento já existentes, mantidos por instituições filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar” (Ofício CONEDE/SC nº 014/202, p. 25 da versão eletrônica do processo).



Das declarações da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, trazida de ofício aos autos, infere-se que (Parecer nº194/21, pp. 27/34, 25 da versão eletrônica do processo):

[...] Ante todo o exposto, informa-se que a Gerência de Políticas para Pessoas com Deficiência e Idosos (GEPDI) desta Pasta, concluiu que o Projeto de Lei nº 0242.612021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina", embora revestido de conteúdo relevante, na medida em que pode fortalecer as políticas públicas, especialmente, aquelas afetas às pessoas com deficiências, trata de temática que envolve competências de outros órgãos ou entidades do Governo, bem como matéria que necessita de avaliação, e estudo detalhado acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de centros de Atendimento mantidos por instituições filantrópicas.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, de acordo com o estabelecido nos arts. 72, I e XV, e 144, I, do RIALESC, com relação à competência para legislar sobre "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência", observa-se que a mesma é concorrentemente entre a União, aos Estados e ao Distrito Federal, cabendo-lhes suplementar a legislação nacional, no que couber, desde que não contrariem as normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal.

Quanto à competência administrativa, o inciso II do art. 23 da Constituição Federal estabelece como competência comum de todos os entes federativos "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".



Nesse viés, acerca da matéria há a disciplina **(I)** da Lei nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e estabelece normas gerais, visando a assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, bem como sua efetiva integração social, **(II)** da Lei nacional nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como objetivo “assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, bem como **(III)** do Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, visando “assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, inclusive adotando as medidas legislativas necessárias para o exercício de tais direitos e liberdades (art. 4º, item 1, “a”).

Nesse contexto, entendo que a proposição em análise encontra-se em harmonia com a ordem constitucional vigente e em consonância com o ordenamento jurídico, no sentido de conferir especial atenção às Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), mediante a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Além disso, importa ressaltar a manifestação da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que o aumento de despesa em leis de origem parlamentar, por si só, não acarreta inconstitucionalidade por violação à regra de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo às matérias do art. 61, §1º, da CRFB (p. 31 da versão eletrônica do processo):

[...] Sobre essa temática, há recente entendimento exarado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Tema nº 917 da Repercussão Geral, de que não há inconstitucionalidade em projeto de lei de iniciativa parlamentar que, **embora crie despesa para a**



Administração Pública, não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF c/c art. 50, §2º, da CE). (Grifos acrescidos)

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade também não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, entendo prudente apresentar Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 1º do texto projetado, adequando-o ao posicionamento da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, no intuito de afastar possível invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e, por conseguinte, possível violação ao princípio da separação de poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria no art. 32, da Constituição Estadual (p. 32 da versão eletrônica do processo).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0242.6/2021, com a Emenda Supressiva que ora apresento.**

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

Fica suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei 0242.6/2021.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☒ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0242.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 26 A 31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☐	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 23/11/2021

Coordenadoria das Comissões

Carlos dos Santos



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 23 de novembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Supressiva(s) ao Processo Legislativo nº PL./0242.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 23 de novembro de 2021

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0242.6/2021, o Senhor Deputado Sargento Lima, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2021

Chefe de Secretaria
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº. 0242.6/2021

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que “Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

No entanto, antes, de adentrar na análise cabível por parte desta Comissão, nos termos regimentais, considerando a necessidade de colher subsídios para a análise da matéria em estudo e assim poder emitir parecer conclusivo nesta Comissão, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, solicito **DILIGENCIAMENTO** à Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos regimentais do art. 71, XIV, para que encaminhe aos presentes autos a sua manifestação em relação a presente proposição, principalmente acerca do Impacto Orçamentário-Financeiro, com o fim de instruir os autos com mais subsídios à discussão da norma..

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL/0242.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 35.

OBS.: Julgânciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 08/12/2021

Coordenadoria das Comissões
Evandro Carlos dos Santos

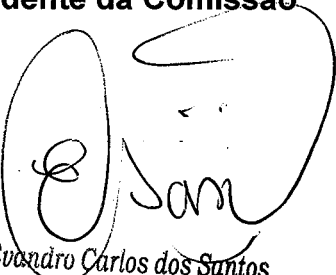


Requerimento RQX/0353.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0242.6/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão



Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Ofício **GPS/DL/ 0961/2021**

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021



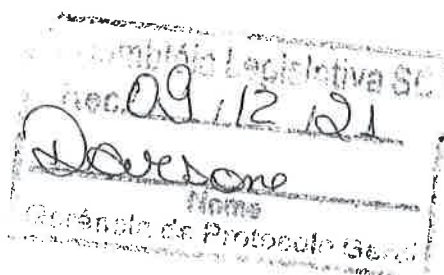
Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que “Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0842/2021

Florianópolis, 9 de dezembro de 2021



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FELIPE ESTEVÃO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Recebido, Daphne Schmitt Veras

Ramos Burger
Marlise Furtado Arruda Ramos Burger

10/12/21

Coordenadora de Expediente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL 242/21

612 - 6

Box / 353



Ofício nº 078/CC-DIAL-GEMAT

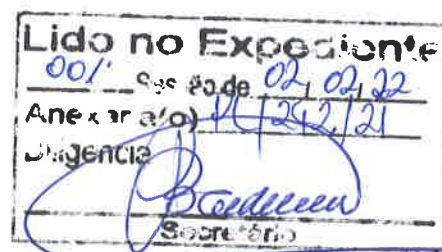
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0961/2021, encaminho o Parecer nº 392/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0242.6/2021, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 078_PL_0242.6_21_SEF_ano
SCC 23553/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 492/2021

Florianópolis, 13 de dezembro de 2021

REF.: SCC 23553/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 242.6/2021, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Propõe-se a criação de estruturas, pensa-se que vinculados à Secretaria de Estado da Saúde (SES), o que demandará recursos financeiros tanto para sua implantação como, posteriormente, para sua manutenção.

Portanto, a medida tende a impor um aumento de despesa na SES, sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao aspecto financeiro, o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), previu um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

*Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda*



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL



Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JE9525TE**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 13/12/2021 às 15:23:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 13/12/2021 às 15:28:10

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTUzXzIzNTcwXzIwMjFfSkU5NTI1VEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023553/2021** e o código **JE9525TE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



PARECER Nº 392/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 23553/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 242.6/2021. Criação de Centro de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 242.6/2021, de origem parlamentar, que *“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA – Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 2018/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Consoante já mencionado, o Projeto de Lei nº 0242.6/2021, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, determinar que o Poder Executivo estadual disponibilize centros de terapia assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), os quais deverão contar, ainda, com o acompanhamento de equipe multidisciplinar de profissionais qualificados, nos termos do seu art. 1º (fl. 05).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a Diretoria emitiu o Ofício DITE/SEF nº 492/2021 (fls. 09-10), no qual informou que:

Propõe-se a criação de estruturas, pensa-se que vinculados à Secretaria de Estado da Saúde (SES), o que demandará recursos financeiros tanto para sua implantação como, posteriormente, para sua manutenção.

Portanto, **a medida tende a impor um aumento de despesa na SES, sendo imperioso sua manifestação quanto ao custo-benefício da medida**, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos que fogem da alçada desta Diretoria.

Quanto ao aspecto financeiro, **o referido projeto de lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, dentre os quais, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal.

É importante lembrar que ainda permeiam incertezas em relação à pandemia do coronavírus, e as possíveis consequências à economia. Outrossim, a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), **previu um déficit orçamentário de R\$**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



1,23 bilhões, em que pese a melhora na arrecadação no curso do exercício – diante disso, a posição desta Diretoria é contrária a qualquer medida que imponha aumento de despesas.

Outrossim, a Emenda Constitucional n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente.

Na última verificação, realizada em outubro/2021, esse indicador da Poupança Corrente – EC 109 para Santa Catarina foi de 84,01% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado. (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Secretaria de Estado da Saúde (SES) acerca do PL ora em análise, em razão da pertinência temática e para a avaliação do custo-benefício da medida, tendo em vista que a proposta tende a impor aumento de despesas e que envolve prioridades e critérios técnicos que fogem da sua alçada.

Em adição, aduz a Diretora do Tesouro Estadual que o projeto de lei em questão deveria estar acompanhado da estimativa do impacto financeiro que adviria com a aprovação da medida e da declaração do ordenador da despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da proposta com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

- I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Ainda, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, os atos que criarem ou aumentarem a referida despesa devem ser instruídos com a estimativa prevista no art. 16, inciso I, da LRF e devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Nos termos do art. 17 da LRF:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado. (grifo nosso)

Dessa forma, vislumbra-se que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16 da LRF), e, em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, deve também atendimento ao art. 17 da LRF, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ademais, a Diretoria do Tesouro Estadual alerta que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes, e que, na última verificação, realizada em outubro de 2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 84,01%, o que demonstra a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, a Diretoria em questão apontou a previsão de *déficit* orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente, posicionando-se, portanto, de forma contrária a qualquer medida que imponha o aumento de despesas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais, bem como quanto à oitiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN

Procuradora do Estado

portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. § 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ24JN12**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 14/12/2021 às 18:28:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTUzXzIzNTcwXzlwMjFWVEyNEpOMTI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023553/2021** e o código **YQ24JN12** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos nº: SCC 23553/2021.

De acordo com o Parecer nº 392/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LD2K08Y7**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 14/12/2021 às 23:30:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIzNTUzXzIzNTcwXzlwMjFfTEQySzA4WTc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00023553/2021** e o código **LD2K08Y7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0242.6/2021 para o Senhor Deputado Sargento Lima, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022


Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0242.6/2021

“Dispõe sobre a criação de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência, os autos do Projeto de Lei em epígrafe, cujo escopo é o de criar centros de terapia assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Rememoro aos Membros deste Colegiado que o Autor, em sua justificção, registra que “a prevalência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem crescido” e que “embora não haja cura para o autismo, há um consenso mundial de que o quanto antes for tratado, melhores são as possibilidades de maior qualidade de vida da pessoa com TEA” (p. 3).

Nesse sentido, assinala o proponente os benefícios que o relacionamento lúdico com animais de estimação e domesticados pode proporcionar às pessoas com TEA, a saber: facilitação da comunicação verbal e não verbal e do contato visual e tátil; aumento do foco e atenção; diminuição dos movimentos repetitivos estereotipados; aprimoramento da criatividade e promoção da satisfação emocional; contribuição para organização do pensamento e do desenvolvimento social; melhorias na relação interpessoal e intrapessoal, diminuição da hiperatividade e, por fim, melhoria da qualidade de vida do paciente e de sua família.



Em razão da insuficiência financeira de muitas famílias, menciona que o apoio do Estado, com a criação de centros de terapia assistida por animais para pessoas com TEA, torna-se mais relevante.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Ordinária de 30 de junho de 2021 e, na sequência, aportou na Comissão de Constituição e Justiça, quando, nos termos do art. 71, XIV, do Regimento Interno, foi diligenciada às Secretarias de Estado da Saúde (SES) e do Desenvolvimento Social (SDS).

Em resposta à aludida diligência, foram colhidas as seguintes manifestações:

I) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (pp. 14/19) constatou óbice constitucional ao prosseguimento da proposição legislativa, porquanto impõe atribuições a órgãos do Poder Executivo. Não obstante, alicerçada na manifestação do Núcleo Estadual de Saúde Mental, aquela Consultoria asseverou que a proposição legislativa não atende ao interesse público dos catarinenses, em razão de inexistir evidências científicas quanto aos benefícios terapêuticos obtidos pela terapia assistida por animais que embasem a implementação dos Centros para Terapias Assistida por Animais para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado como um investimento de saúde pública;

II) a Gerência de Políticas para Pessoa com Deficiência e Idosos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 20/22) considerou de extrema importância a relação entre o humano e os animais, em especial no benefício que a Terapia Assistida por Animais pode fazer no tratamento de pessoas com TEA, entretanto, entendeu que a análise da medida deveria ser submetida à análise de outros órgãos como as Secretarias de Estado da Saúde e da Fazenda, a Fundação Catarinense de Educação Especial e o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência CONEDE/SC;



III) o Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC) da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (pp. 25/26), por sua vez, demonstrou preocupação com a implementação de novos centros, assim como com a garantia de manutenção e auxílio aos centros já existentes. O Conselho considera necessário melhores esclarecimentos a respeito da implementação da medida, como a possibilidade de contratação de equipes multiprofissionais, a forma de organização da medida pretendida dentro da estrutura de governo e quanto à fiscalização. Ademais, apontou a existência de Centros de Atendimento em nosso Estado, os quais são mantidos por Instituições Filantrópicas, inclusive por meio de parceria com a Polícia Militar, e levanta a hipótese de serem firmados convênios com essas instituições para a implementação da ação almejada; e

IV) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (NUAJ) (pp. 27/34) constatou inconstitucionalidades na proposta, bem como o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem que tenha havido a observância do art. 113 do ADCT e das condicionantes impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo, a estimativa do impacto financeiro e orçamentário decorrentes da implementação da medida. Ademais, mencionou que o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência se manifestou com ressalvas ao Projeto de Lei, reiterando a existência prévia de centros de atendimento mantidos por instituições filantrópicas.

Ato contínuo, na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a proposta em exame teve sua admissibilidade homologada, por unanimidade, na Reunião do dia 23 de novembro de 2021, com a Emenda Supressiva ao parágrafo único do art. 1º da proposta (p. 45), com o escopo de afastar possível invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e, por conseguinte, a violação ao princípio da separação de Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal, tal como ventilado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que, preliminarmente, foi acatado meu pedido de diligência à



Secretaria de Estado da Fazenda para que instrísse os autos com mais subsídios acerca do impacto orçamentário-financeiro da proposição.

Em resposta à diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, conforme síntese a seguir:

I) a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda (pp. 55/57), observou que a medida tende a impor um aumento de despesa na Secretaria de Estado da Saúde. Diante disso, considera imperiosa a manifestação da Secretaria quanto ao custo-benefício da medida, já que pode envolver prioridades e critérios técnicos. Quanto ao aspecto financeiro, constatou que o Projeto de Lei deveria estar acompanhado dos requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre os quais, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro e as medidas de compensação ao aumento de despesa, essenciais para que se possa preservar o equilíbrio fiscal. O órgão fazendário acrescentou que a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar mecanismos de ajuste fiscal, que restrinjam o aumento da despesa corrente. Informa, ainda, que na última verificação, realizada em outubro de 2021, esse indicador foi de 84,01%, o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado; e

II) a Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (pp. 58/63) reiterou o posicionamento da DITE e opinou pela observância dos apontamentos financeiros e orçamentários levantados pela Diretoria, a fim de que o referido projeto não induza ao desequilíbrio das contas estaduais, indicando a necessária oitiva da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

É o relatório.



II – VOTO

Ao proceder ao exame do Projeto de Lei, reitera-se que o cerne da proposta legislativa é o de criar Centros de Terapia Assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça¹, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativos à proposição em escopo.

Nessa perspectiva, observo que o Projeto de Lei em pauta, ao determinar a instituição de Centros de Terapia Assistida por Animais para Pessoas com TEA, implicará aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e, assim sendo, deve atender às condicionantes impostas pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, bem como àquelas previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; a demonstração da origem dos recursos para seu custeio acompanhada da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Em vista do exposto, não constatei nos autos do processo legislativo o cumprimento do ordenamento constitucional e legal sob a ótica orçamentária e financeira, o que torna a pretensa norma incompatível e inadequada às peças orçamentárias vigentes.

¹ Art. 144, I, 146, I e 149, parágrafo único do Rialesc.



No entanto, julgo que a iniciativa é meritória e que poderia prosperar, neste Parlamento, pela via da Indicação, sugerindo ao Poder Executivo estadual, de acordo com a hipótese levantada pelo Conselho Estadual da Pessoa com Deficiência (CONEDE/SC), a implementação da terapia assistida por animais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista por intermédio de convênios com os Centros de Atendimento em nosso Estado, que são mantidos por instituições filantrópicas.

Esses convênios, possíveis e viáveis, poupariam o dispêndio de recursos financeiros com a implementação de novos centros sob a tutela do Estado e reforçariam a necessidade de manutenção e auxílio aos centros já existentes.

Em contato com Associações de Amigos dos Autistas estas indicaram que o Poder Público estadual deveria investir e subsidiar os Centros de Terapia que já existem e estão em funcionamento em Santa Catarina, já que a implantação dos Centros de Equoterapia ocorre em conformidade com a ANDE Brasil (Associação Nacional de Equoterapia e os profissionais já tem capacitação. Assim, é muito mais vantajoso e interessante, tanto para o Estado quanto para as próprias associações e usuários, que fosse fortalecido os modelos já existentes no estado.

Frente ao exposto, voto no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com amparo no inciso II do art. 73, no inciso II do art. 144 e na parte final do *caput* do art. 145 (competência da CFT de exarar parecer terminativo quando da inadequação orçamentária ou financeira da proposição), todos do Rialesc, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação e **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 0242.6/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Sargento Lima, referente ao

Processo PL./0242.6/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 52 a 57.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

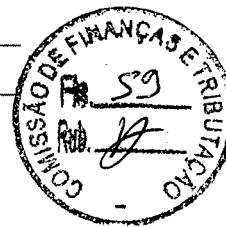
Reunião ocorrida em 30/05/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza

Coordenador das Comissões

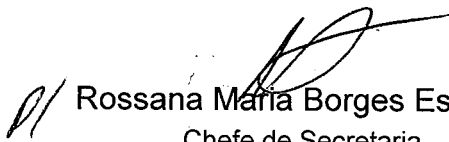
Matrícula 2784



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 30 de março de 2022, exarado Parecer CONTRÁRIO ao Processo Legislativo nº PL./0242.6/2021, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 30 de março de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretaria